

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA*

**PLENÁRIO**

**VOTO GA-1**

**PROCESSO TCE-RJ nº 212.761-7/18**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017**

**RESPONSÁVEIS: SR. ANABAL BARBOSA DE SOUZA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO Nº 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **SEROPÉDICA**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte **tempestivamente**, em 13.04.2018, em conformidade com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, uma vez que a Lei Orgânica Municipal não dispõe de forma diversa, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. ANABAL BARBOSA DE SOUZA**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC**, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo face à seguinte irregularidade:

**“IRREGULARIDADE Nº 01**

– A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$18.692.399,84, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$1.256.436,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Sugeriu ainda, 13 IMPROPRIEDADES e consequentes DETERMINAÇÕES, duas RECOMENDAÇÕES, assim como COMUNICAÇÕES ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal de Seropédica (fls. 124/133 do arquivo digital datado de 10.10.18), nos seguintes termos:

“(…)

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Anabal Barbosa de Souza**, Prefeito Municipal de **SEROPÉDICA** para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

d) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do **FUNDEB**, com recursos ordinários, no valor de **R\$20.547.529,54**, resultante da determinação efetuada por esta Corte de Contas na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ nº 205.855-1/17), não efetuado em 2017, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07.

Por fim sugere a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (fls. 135/136 do arquivo digital datado de 10.10.18) ratificaram a propositura da 2ª CAC.

Em sua primeira análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, parcialmente de acordo com a instrução, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de Governo do Município de **SEROPÉDICA**, ratificando a irregularidade apontada pela instrução e procedendo à inclusão da Improriedade nº 14 e Determinação nº 15 não apontadas pelo Corpo Técnico.

#### **IMPROPRIEDADE N.º 14**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 15**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de **SEROPÉDICA**, o Procurador-Geral opinou da seguinte forma:

**“III.1** - quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2** - quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do **FUNDEB**, com recursos ordinários, no valor de **R\$20.547.529,54**, resultante da determinação efetuada por esta Corte de Contas na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ nº 205.855-1/17), não efetuado em 2017, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07;

**III.3** - quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

**III.4** - para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vista a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12.”

O *Parquet* se manifestou, de acordo com a instrução, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

Por fim, opinou pela inclusão de Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo (fl. 64 do arquivo digital datado de 08.11.18):

**V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:**

a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em sessão de 13.11.18, por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelas contas **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em atendimento aos termos da referida decisão, foi protocolada a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto do Documento **TCE-RJ nº. 36.839-6/18**.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável** (arquivo digital datado de 06.12.18).

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo jurisdicionado, o Ministério Público junto a esta Corte, em concordância com a instrução técnica, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** (arquivo digital datado de 11.12.18).

**É O RELATÓRIO.**

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais de 10.10.18 e 06.12.18) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais de 08.11.18 e 11.12.18), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **SEROPÉDICA**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo, à fl. 07 do arquivo digital datado de 10.10.18, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (fls. 08/10 do arquivo digital datado de 10.10.18).

## **1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **1.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 493, de 04.12.2013, cuja publicação encontra-se no arquivo digital “04 Lei do Plano Plurianual” anexado em 13.04.18.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2017 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 623, de 10.08.2016 (arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 13/04/2018).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei nº n.º 628, de 23.12.2016 (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 13/04/2018), estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 290.599.397,37.

O artigo 8º da LOA, alterada pela Lei Municipal nº 634, de 05.07.18, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares (arquivo digital “06 Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 13.04.18), nos seguintes termos:

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares através de decretos, mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 6% (seis por cento) do total da Receita do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do Exercício de 2017.”

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme parágrafo primeiro do art. 8º da LOA, alterada pela Lei Municipal nº 634, de 05.07.18, *in verbis*:

“Parágrafo Primeiro –Excluem-se do limite previsto no “caput” deste artigo, os créditos abertos através de decretos destinados a suprir insuficiência de dotações destinadas a atender as despesas da Câmara Municipal de Seropédica.”

**Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:**

R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	<b>290.599.397,37</b>
Limite para Abertura de Créditos Suplementares –6%	<b>17.435.963,84</b>

Fonte: arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 13/04/2018 e arquivo digital “64.1. Outros Documentos” anexado em 13/04/2018.

## 1.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A seguir, apresenta-se o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

### LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	18.928.528,32
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>18.928.528,32</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			236.128,48
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>18.692.399,84</b>
(D) Limite autorizado na LOA			17.435.963,84
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>1.256.436,00</b>

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 13/04/2018, "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 09/08/2018 e Relatório do Controle Interno, arquivo digital "62.Relatório do Controle Interno" anexado em 09/08/2018.

Da análise do quadro anterior, concluiu-se que a abertura de créditos adicionais, **ultrapassou o limite estabelecido na LOA** em R\$ 1.256.436,00, não observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

O Corpo Técnico, em face de abertura de crédito acima do limite previsto na LOA, considerou tal fato como **Irregularidade** a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O Parquet de Contas em sua manifestação, conforme arquivo digital datado de 08.11.18, acompanha a propositura do Corpo Instrutivo.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 13.11.18, por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelas contas **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, consubstanciadas no Documento **TCE-RJ nº. 36.839-6/18**.

O Corpo Técnico, em sua análise, assim se posicionou a respeito da **irregularidade** (arquivo digital datado de 06.12.18):

**“IRREGULARIDADE:**

- A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$18.692.399,84, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$1.256.436,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

**Razões de Defesa:**

Sustenta o signatário (Ofício n.º 310/2018):

*“A Lei 628 de 2016, modificada pela lei 634 de 05 de julho de 2017, que estima o orçamento para o exercício 2017, autoriza em seu artigo 8, seção III, o valor de 6% no total da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, conforme demonstrado na análise acima e transcrito uma vez abaixo:*

*(...)*

*Porém, entendemos que houve um equívoco, no texto que diz a receita estimada é de R\$ 290.599.397,37, quando na verdade é definido pelo artigo 1º da Lei nº 628, Lei do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do exercício para o exercício de 2017, que é de R\$ 311.539.997,37, conforme a reprodução abaixo do texto retirado da publicação da Lei 628/2016:*

*Art. 1º - Esta Lei estima a Receita de R\$ 311.539.997,37 (trezentos e onze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) e fixa a Despesa, já excluindo as deduções, no valor de R\$ 290.599.397,37 (Duzentos e noventa milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), do Município de Seropédica, para o exercício de 2017, abrangendo o orçamento referente aos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive empresas instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

*Capítulo II*

*DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL*

*Art. 2º - Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas em igual importância.*

*Parágrafo Único – O Orçamento Geral do Município de Seropédica – RJ, incluindo Administrações Indiretas, para o exercício de 2017, estima a Receita em R\$ 311.539.997,37 (Trezentos e onze milhões, Quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) e fixa Despesas em igual valor, excluindo as deduções previstas em Lei.*

*Cumpre esclarecer, que o art. 8º da Lei 628 de 2016 (LOA) com as alterações efetuadas pela Lei 634 de 05 de julho de 2017, vincula o limite para abertura de créditos suplementares à ordem de 6% (seis por cento) ao total da receita do orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2017, conforme previsto no art. 1º da referida Lei.*

(...)

*Portanto, fica claro que o valor autorizado, excluindo as exceções previstas na LOA é de R\$ 18.692.399,84 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)."*

**Análise:**

O caso em testilha requer a interpretação literal dos dispositivos legais, em especial a Lei Orçamentária Anual do Município de Seropédica.

A lei de meios estimou a receita no montante de R\$ 311.539.997,37 e fixou a despesa no valor de R\$ 290.599.397,37. A diferença verificada refere-se a parcela dos ingressos destinada à formação do Fundeb.

O princípio do orçamento bruto visa a inserção das parcelas de receita e despesa pela sua totalidade, ou seja, sem qualquer tipo de dedução, conforme disposto no artigo 6º da Lei Federal n.º 4320/64:

*"Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."*

Portanto, em nosso entendimento o *quantum* a ser utilizado no limite para abertura de créditos adicionais deverá ser o valor de R\$ 311.539.977,37, seguindo a linha sustentada pela defesa. Nesse sentido, corrobora o parágrafo único do artigo 2º da LOA:

*"O Orçamento Geral do Município de Seropédica – RJ, incluindo Administrações Indiretas, para o exercício de 2017, **estima a receita em R\$ 311.539.997,37** (Trezentos e onze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) e fixa a despesa em igual valor, excluindo as deduções previstas em Lei." (grifamos).*

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$18.692.399,84, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	<b>311.539.997,37</b>
Limite para Abertura de Créditos Suplementares –6%	<b>18.692.399,84</b>

**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	18.928.528,32
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>18.928.528,32</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			236.128,48
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>18.692.399,84</b>
(D) Limite autorizado na LOA			18.692.399,84
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>-</b>

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 13/04/2018, "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 09/08/2018.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Desta feita, fica afastada a irregularidade n.º 01 lançada de forma pretérita."

Ato contínuo, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 11.12.18) acompanha a instrução, por entender que os elementos encaminhados pelo responsável elucidaram a irregularidade anteriormente apontada, opinando pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Seropédica.

Compartilho do mesmo entendimento da instrução e do *Parquet* de Contas, tendo em vista que a irregularidade apontada em análise preliminar foi devidamente justificada pelo jurisdicionado, por meio de documentos/esclarecimentos, de forma que restou comprovado que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício de 2017, **encontram-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando-se o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

**Limites para a Abertura de Créditos Adicionais com base nas Leis Específicas:**

Com relação aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária (arquivo digital datado de 10/10/2018):

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
				Convênios	Outros			
638	4.984.639,96	1261	0,00	0,00	0,00	4.984.639,96	0,00	S
642	1.612.600,00	1269	0,00	0,00	0,00	1.612.600,00	0,00	S
<b>Total</b>		<b>Total</b>	0,00	0,00	0,00	6.597.239,96	0,00	-

Fonte: arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 13/04/2018.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro acima, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **encontra-se dentro do limite** estabelecido na lei autorizativa, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

**DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias em 2017, apresentadas a partir dos demonstrativos contábeis, podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	290.599.397,37
(B) Alterações:	25.525.768,28
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	25.525.768,28
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	25.525.768,28
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>290.599.397,37</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	290.599.397,37
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	290.599.400,00
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>-2,63</b>

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 203.416-9/18.

Do quadro acima, apura-se que em face das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2017, o orçamento final manteve-se inalterado em relação ao orçamento inicial.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

## 2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 2.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$68.935.679,55, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	289.399.397,37	289.399.397,37	212.679.695,67	-76.719.701,70	-26,51%
Receitas de capital	100.000,00	100.000,00	3.559.070,00	3.459.070,00	3.459,07%
Receita intraorçamentária	1.100.000,00	1.100.000,00	5.424.952,15	4.324.952,15	393,18%
<b>Total</b>	<b>290.599.397,37</b>	<b>290.599.397,37</b>	<b>221.663.717,92</b>	<b>-68.935.679,55</b>	<b>-23,72%</b>

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 13/04/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018).

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R\$ 221.663.800,00, **consoante**, portanto, à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

## DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO APURADA

O município de **SEROPÉDICA** no exercício de 2017 arrecadou 76,28% das receitas previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017			
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Variação %
Receita Total	290.599.397,37	221.663.712,82	76,28%

Fonte: Previsão inicial: LOA (arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 13/04/2018) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018).

O Corpo Técnico acerca deste tópico assim se manifesta:

"Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2017, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2013	2014	2015	2016
Valor - R\$	224.576.990,67	241.229.452,12	239.608.286,19	210.604.691,31
Variação em relação ao exercício anterior	-	7,42%	-0,67%	-12,10%

Fonte: prestações de contas de governo, processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17.

Nota: Receitas arrecadadas em 2013, 2014, 2015 e 2016 atualizadas pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, respectivamente, 1,2639671645, 1,1996525651, 1,122208433e 1,0184266569.

Como se observa, o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 7,42%, -0,67% e -12,10% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 37,98% conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO		
Receita prevista na LOA para 2017 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2016 <sup>(1)</sup> R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
290.599.397,37	210.604.691,31	37,98%

Fonte: LOA (arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 13/04/2018) e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE n.º 205.855-1/17.

(1) Receita arrecadada em 2016 atualizada pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,0184266569.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2017, caracterizando o descumprimento do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, in verbis:

**LRF:**

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**LF n.º 4.320/64:**

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2017 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

(...).”

Diante do exposto, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

## **2.2 DA DÍVIDA ATIVA**

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de **31,34%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Varição % C = B/A
91.607.114,34	120.316.042,67	31,34%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018).

A cobrança em 2017 totalizou **R\$ 3.276.092,45**, representando apenas **3,58%** do saldo registrado em 2016 da ordem de **R\$ 91.607.114,34**, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
91.607.114,34	3.276.092,45	3,58%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018)

**Nota:** No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informou que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do arquivo digital "55. Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 09.08.2018.

Com relação às receitas municipais o *Parquet* de Contas se posicionou da seguinte forma à fl. 10, do arquivo digital datado de 08.11.18:

"Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, pode-se inferir que a administração tributária do município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

Na conclusão deste parecer, tal fato será acrescentado como **impropriedade e determinação** no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

Após a apresentação das razões de defesa, o *Parquet* de Contas acolheu os argumentos do responsável insertos no documento TCE-RJ nº 36.839-6/18, considerando sanada a irregularidade nº 01 apontada no tópico “*alteração orçamentária*” e, conseqüentemente, a impropriedade acima foi convertida em ressalva às contas.

Assim, tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

### **2.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA**

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

#### **“5.1.5.1. AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI**

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

(...)

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou- -se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual

Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

No caso da gestão do IPTU e do ITBI, tal proposta de encaminhamento, com o “Plano de Ação Modelo” elaborado tramitando em anexo, se encontra nos autos do próprio relatório de inspeção – processo TCE-RJ 219.016-3/15.

A auditoria de monitoramento da gestão do ISS de Seropédica está relatada no processo TCE-RJ 227.034-7/17. O mencionado “Plano de Ação Modelo” tramita em anexo ao relatório de monitoramento.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como leading case, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

**Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015**



**“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018**



**Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019**



**Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais”**

No quadro de fls. 29/32, do documento digital datado de 10.10.2018, estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS (Processo TCE-RJ nº 220.253-0/14), do IPTU e do ITBI (Processo TCE-RJ nº 218.978-8/15) do município.

Em face do exposto, faz-se oportuno **ALERTAR** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Ato contínuo o Corpo Instrutivo apresenta as Auditorias executadas na gestão da COSIP e na Gestão dos Créditos Tributários Inadimplidos:

#### “5.1.5.3. AUDITORIAS DE GESTÃO DA COSIP

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, dentre os quais o Município de Porto Real, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

#### 5.1.5.4. AUDITORIAS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.5.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.”

## 2.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 103.475.803,83**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	290.599.397,37	290.599.397,37	187.123.593,54	165.794.214,49	156.667.347,70	64,39%	103.475.803,83

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 13/04/2018, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 09/08/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$ 187.123.600,00, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

## 2.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

### 2.5.1 – Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.039.219,60	3.636.191,88	-	724.609,29	154.569,60	3.796.232,59
Restos a Pagar Não Processados	6.000.583,63	24.100.073,53	4.936.420,86	4.911.403,36	3.366.430,83	21.822.822,97
<b>Total</b>	<b>7.039.803,23</b>	<b>27.736.265,41</b>	<b>4.936.420,86</b>	<b>5.636.012,65</b>	<b>3.521.000,43</b>	<b>25.619.055,56</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018).  
**Nota1:** Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de **SEROPÉDICA** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 25.619.055,56, sendo R\$ 3.796.232,59 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 21.822.822,97 a restos a pagar não processados.

Ato contínuo, o Corpo Técnico, tece os seguintes comentários (arquivo digital datado de 10.10.18):

“Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$154.569,60, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital “64.1-Outros Documentos – fls. 08/09”, anexado em 09/08/2018), observa-se que os cancelamentos referem-se a cancelamentos de restos a pagar de pessoal e dívidas de INSS liquidados a maior em exercícios anteriores, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.”

## 2.5.2 – Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

No quadro apresentado à fl. 43 do Relatório do Corpo Instrutivo, do documento digitalizado datado de 10.10.2018, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de **R\$ 21.279.225,85** em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

## 2.6 DAS METAS FISCAIS

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	300.721.706,00	221.663.800,00	
Despesas	290.599.397,37	187.123.600,00	
Resultado primário	275.000,00	41.677.500,00	Atendido
Resultado nominal	4.371.476,77	-62.768.800,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	-3.000.000,00	-71.791.800,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 13/04/2018), processo TCE-RJ n.º 203.416-9/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 203.417-3/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultado primário, nominal e dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas atas encontram-se no arquivo digital “18. Atas de Audiências das Metas Fiscais”, anexado em 13.04.2018.

Todavia, a primeira audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2016 ocorreu no mês de março/2017, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro/2017.

Assim, o fato acima será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

## 2.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	221.663.717,82	12.439.629,96	209.224.087,86
Despesas Realizadas	187.123.593,54	10.607.743,72	176.515.849,82
<b>Superavit Orçamentário</b>	<b>34.540.124,28</b>	<b>1.831.886,24</b>	<b>32.708.238,04</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 09/08/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência” anexado em 13/04/2018).

## 2.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um *superavit* financeiro de R\$ 2.886.079,38, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	96.387.239,46	3.755.784,66	515.162,93	92.116.291,87
Passivo financeiro	91.517.250,10	1.874.142,92	412.894,69	89.230.212,49
<b>Superavit Financeiro</b>	<b>4.869.989,36</b>	<b>1.881.641,74</b>	<b>102.268,24</b>	<b>2.886.079,38</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 13/04/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 13/04/2018).

**Nota 1:** foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$96.387.239,46) e confirmado no Balanço Financeiro.

**Nota 2:** no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$26.284.935,62), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$34.776.068,64) e restos a pagar do exercício (R\$30.456.245,84) evidenciados nos anexos 12, 13 e 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Como se pode observar, o município de **SEROPÉDICA alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do financeiro do município em relação ao exercício anterior:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-34.045.729,62	2.886.079,38

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.885-1/17 e quadro anterior.

### 3 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.2017 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 79.157.256,26**, como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	299.303.885,77
Variações patrimoniais diminutivas	220.146.629,51
<b>Resultado patrimonial de 2017 – Superavit</b>	<b>79.157.256,26</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018)

Do quadro acima, a instrução verifica que o resultado apurado de R\$ 79.157.256,26 **não guarda** paridade com o valor registrado no Balanço Patrimonial Consolidado de R\$ 79.410.932,84, resultando uma diferença de R\$ 253.676,58.

Tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	74.385.566,58
Resultado patrimonial de 2017 – Superavit	79.157.256,26
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-13.197,52
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2017</b>	<b>153.529.625,32</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017</b>	<b>152.796.883,12</b>
<b>Diferença</b>	<b>732.742,20</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018).

A divergência apurada no quadro acima será alvo de **Ressalva e Determinação** ao final deste relatório.

#### 4 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998.

##### 4.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$ 1.831.886,24, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	12.439.629,96
Despesas previdenciárias	10.607.743,72
<b>Superávit</b>	<b>1.831.886,24</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 13/04/2018).  
Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

##### 4.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.651.106,41	5.651.106,41	0,00
Patronal	5.732.440,87	5.732.440,87	0,00
<b>Total</b>	<b>11.383.547,28</b>	<b>11.383.547,28</b>	<b>0,00</b>

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 09/08/2018.

O quadro a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RPPS, exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.651.106,41	5.651.106,41	0,00
Patronal	5.732.440,87	5.732.440,87	0,00
<b>Total</b>	<b>11.383.547,28</b>	<b>11.383.547,28</b>	<b>0,00</b>

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 09/08/2018.

O Corpo Técnico ao analisar a situação previdenciária do município de **SEROPÉDICA** (arquivo digital datado de 10.10.18), constata que **houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições devidas pela Prefeitura.

#### 4.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.035.307,21	1.035.307,21	0,00
Patronal	2.450.076,42	2.450.076,42	0,00
<b>Total</b>	<b>3.485.383,63</b>	<b>3.485.383,63</b>	<b>0,00</b>

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 09/08/2018.

O quadro abaixo apresenta os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Poder Executivo:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.035.307,21	1.035.307,21	0,00
Patronal	2.450.076,42	2.450.076,42	0,00
<b>Total</b>	<b>3.485.383,63</b>	<b>3.485.383,63</b>	<b>0,00</b>

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 09/08/2018.

Inferese do quadro anterior, o **repasso integral** ao RGPS da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal.

Apesar de ter sido verificado o repasse integral das contribuições ao RPPS e ao RGPS, destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas. Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, **alertando-o que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Aduzirei, ainda, ao final deste voto, em consonância com o posicionamento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo de Cantagalo relativas ao exercício de 2017), **COMUNICAÇÃO** para que a municipalidade promova, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, anualmente, a elaboração dos cálculos atuariais da Previdência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9717/98, **alertando que a partir das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *deficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

#### 4.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (arquivo digital anexado em 20.09.2018), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **SEROPÉDICA** encontrava-se em situação regular, tendo o último CRP sido emitido em 11.06.2017, cuja validade se estendeu até 08/12/2017.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

Constatou-se, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (nº 980786 - 165841), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime de Previdência do Município de Seropédica, é datado de 06.06.2018, com validade até 03.12.2018.

#### CRPs emitidos para: Seropédica

##### Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
06/06/2018 00:00:00	03/12/2018			Sim	
08/12/2017 00:00:00	06/06/2018			Sim	
11/06/2017 00:00:00	08/12/2017			Sim	
13/12/2016 00:00:00	11/06/2017			Sim	

De acordo com o “*Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no site do MPS, a previdência municipal não apresenta ocorrência de irregularidade:

#### EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

##### Município de Seropédica - RJ

**CRP VIGENTE:** Nº 980786-165841, emitido em 06/06/2018, **estará vigente** até 03/12/2018.

Não há informações de critérios irregulares para o seu regime.

#### 4.5 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A análise do RRPS do Município de **SEROPÉDICA**, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 20/09/2018), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
  - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**;
  - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – **DRAA**;
  - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – **DPIN**.
  
- A análise do **DAIR** ficou prejudicada em face do não envio dos dados à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, bem como pelo não envio dos documentos solicitados pela Equipe de Auditoria.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

## 5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório, e que obteve um aumento de 6,45% em relação ao exercício anterior, é apresentada a seguir:

#### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	193.313.400,00	182.164.300,00	210.175.900,00	205.773.520,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior		-5,77%	15,38%	-2,09%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	<b>6,45%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.074-0/18, 220.684-9/17, e 203.417-3/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

### 5.2 DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.992.500,00	4.992.500,00	4.992.500,00	8.936.100,00
Valor da dívida consolidada líquida	-23.989.600,00	-49.782.100,00	-72.220.600,00	-71.791.800,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,41%	-27,33%	-34,36%	-34,89%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17 e processo TCE-RJ n.º 203.417-3/18, RGF - 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como no exercício de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

### 5.2.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

### 5.2.2- LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### 5.2.3- CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

## 5.3 - GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	51,66%	54,68%	122.018.800,00	63,12%	106.063.600,00	58,22%	100.641.800,00	47,88%	102.560.110,00	49,84%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.074-0/18, 220.684-9/17 e 203.417-3/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

O Corpo Técnico tece os seguintes comentários acerca deste tópico, conforme arquivo digital datado de 10.10.18:

“Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **ultrapassou o limite de 54% no 2º quadrimestre de 2016, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2016 e 2017, conforme resultado divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 3º quadrimestre de 2017, o que, conforme quadro elaborado anteriormente, efetivamente **ocorreu**, encerrando o exercício com as despesas com pessoal **dentro do limite** estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2016 em relação a 2015	-6,48%	19,17%
Variação do exercício de 2017 em relação a 2016	6,45%	-15,95%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram uma redução percentual frente a um incremento da RCL. Tal fato indica uma tendência da continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que o município continue adotando medidas de controle de gastos com pessoal.

## 6 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 122.710.836,19**, conforme consta à fl. 74 do Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 10.10.18).

O quadro a seguir demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	122.710.836,19	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	39.300.118,67	<b>32,03%</b> do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	30.677.709,45	<b>25,00%</b> do total dos impostos

Fonte: Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 13/04/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 13/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 08/10/2018).

**Nota:** Na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item '6.4.1 - Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

O Município **aplicou** o percentual de 32,03% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município (25%).

O Corpo Instrutivo, à fl. 67/68, faz as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2016:

"Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020.”

Conforme apontado pela instrução técnica, em sessão de 28.08.18, o Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes termos:

“I – Pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – No mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

**A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.** (grifei).

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;

b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e

c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo.”

Em face do princípio da colegialidade, e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido pelo plenário, por maioria, nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto **COMUNICAÇÃO**, que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas quando da análise da prestação de contas de governo apresentadas em 2021 (referentes ao exercício de 2020)**, acompanho, também, a sugestão da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, pela **Comunicação** ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas **contas do exercício de 2019, que serão encaminhadas em 2020**, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

Ressalto, ainda, que no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o consulente questionou se as despesas com uniforme escolar seriam consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino para efeitos de aferição do limite mínimo de gastos com educação consignado no art. 212 da Constituição da República. Suscitou, ainda, dúvida quanto à possibilidade de se utilizar recursos provenientes do FUNDEB para a aquisição de uniforme escolar distribuído indistintamente a todos os alunos (art.21, da Lei 11.494/2007).

Em sessão de 27.09.18, o Plenário desta Corte se manifestou pela impossibilidade da utilização das despesas com uniforme escolar no cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como pela inviabilidade de tais despesas serem efetuadas com recursos advindos do FUNDEB.

Contudo, tendo em vista tratar-se de mudança de entendimento desta Corte, conforme expresso naqueles autos, tal posicionamento **deverá ser considerado apenas a partir das contas de governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021**, a fim de conferir segurança jurídica. Assim, ao final deste voto consignarei **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

**“6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	83.041.320,68
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	83.041.320,68
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 09/08/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 08/10/2018).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,23% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 08/10/2018).

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

“a) gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
16/01/17	64	Empenho referente ao pagamento de LIGHT S/A - UNIDADES ESCOLARES, para o mês de Dezembro/2016, conforme processo 628/2016.	LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	46.931,72
<b>TOTAL</b>						<b>46.931,72</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 08/10/2018).”

Foi verificado ainda, pela instrução à fl. 71, que o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos dos impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.”

Os fatos acima serão alvo de **Ressalvas e Determinações** na conclusão deste relatório.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (fls. 76/77 do arquivo digital datado de 10.10.18):

#### “6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,4	4,8	91,67%	64º	3,5	5	70,00%	77º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e 8ªsérie/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.”

Dessa forma, tal fato será alvo de **RECOMENDAÇÃO** ao final deste relatório.

## 6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20.07.2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17, que houve determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB, nos seguintes termos:

“III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Anabal Barbosa de Souza, atual Prefeito Municipal de Seropédica, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das **Determinações** e **Recomendações** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e, ainda que seja alertado:

(...)

4 – para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 20.547.529,54, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.”

Em análise (fl. 79), verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$ 20.547.529,54, determinado pelo Plenário, não foi efetuado pelo município. Tal aspecto será abordado adiante.

O município, em 2017, contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$19.699.617,35, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 52.957.679,23 (Transferências: R\$ 48.030.246,63 + Complementação Financeira da União R\$ 4.793.479,17 + Rendimentos: R\$ 133.953,43).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	52.823.725,80
(B) Valor informado pela STN	52.823.698,37
<b>(C) Diferença (A-B)</b>	<b>27,43</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018) e Transferência FUNDEB, anexado em 20/09/2018.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de R\$ 33.124.108,45, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
Transferências recebidas do FUNDEB	52.823.725,80
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	19.699.617,35
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>33.124.108,45</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018)

No quadro elaborado pela instrução de fl. 82 (arquivo digital de 10.10.18), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R\$ 44.546.445,27, que corresponde a **84,12%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou às fls. 82/85 do arquivo digital datado de 10.10.18:

"(...)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(...)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.855-1/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um déficit financeiro de R\$ 20.547.529,54, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

(...)

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2017, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2016."

Como se observa no quadro a seguir, o município utilizou **100,00%** dos recursos do FUNDEB de 2017, **em observância** ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>				
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			52.823.725,80	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			133.953,43	
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>52.957.679,23</b>	
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		56.965.843,07		
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00		
(F) Despesas não consideradas		3.940;938,61		
i. Exercício anterior	0,00			
ii. Desvio de finalidade	0,00			
iii. Outras despesas	3.940.938,61			
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		67.225,23		
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00		
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)</b>				<b>52.957.679,23</b>
<b>(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)</b>				<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 13/04/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 09/08/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 13/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 08/10/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.o 205.855-1/17.

**Nota (item F.iii - Outras despesas):** Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

**Nota (item G):** registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (deficit financeiro), no valor de R\$67.225,23, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

O resultado financeiro para o exercício de 2018, assim se demonstra:

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018**

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>Déficit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)</b>	<b>-20.547.529,54</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	52.823.725,80
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	133.953,43
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2017</b>	<b>32.410.149,69</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	56.965.843,07
<b>= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017</b>	<b>-24.555.693,38</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.o 205.855-1/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 13/04/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 09/08/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 13/04/2018).

O valor do *déficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$ 24.555.693,38, **diverge** do valor registrado pelo município no balancete R\$ 67.225,23 (arquivo digital “33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 - Modelo 13”, anexado em 13.04.2018), apontando uma diferença de R\$ 24.888.468,15.

Ato contínuo, o Corpo Técnico aponta o seguinte: *“Em relação ao valor do deficit financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$67.225,23, entende-se que não deve ser ressarcido à conta do Fundeb, considerando que o montante a ser devolvido, conforme consignado na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.855-1/17, de R\$20.547.529,54, cobre o valor do déficit registrado pelo município no balancete encaminhado nos presentes autos.”*

Por fim, a instrução considerou a diferença apurada como impropriedade nº 8 às contas.

Ressalta-se que a defesa apresentada pelo jurisdicionado por meio do documento **TCE-RJ nº 36.839-6/18** abarcou também justificativas referentes às impropriedades e determinações.

O Corpo Instrutivo após reexame, conforme arquivo digital datado de 06/12/18, assim se manifesta em relação à impropriedade nº 8:

**“IMPROPRIEDADE N.º 08**

- O valor do déficit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$ 24.555.693,38) é superior ao registrado pelo município no balancete do fundeb (R\$ 67.225,23), resultando numa diferença de R\$ 24.488.468,15.

(...)

**Análise:**

Este ponto carece de uma avaliação mais detida do corpo instrutivo, pela pluralidade de informações apresentadas.

Preambularmente, cabe registrar que o déficit financeiro apurado na prestação de contas de gestão, exercício 2016, Processo TCE/RJ n.º 205.855-1/17, teve como fundamentação os documentos apresentados pelo jurisdicionado, devidamente autenticados pelo contador do município, subcontroladora de auditoria e subsecretário de finanças, Sr. Nilo Sérgio Palmeira, a saber:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro (R\$)		Financeiro (R\$)	
Disponibilidades	250.788,27	Restos a Pagar 2016	9.483.723,79
<b>Déficit</b>	<b>20.547.529,05</b>	Consignações	11.314.593,53
<b>TOTAL</b>	<b>20.798.317,32</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.798.317,32</b>

Notas:

(1) R\$ 11.314.593,53 – arquivo consignações 2016 anexado em 04/12/2016 obtido na prestação de contas, Processo TCE/RJ n.º 205.855-1/17.

(2) R\$ 9.483.723,79 – arquivo restos a pagar 2016 anexado em 04/12/2018 obtido na prestação de contas, Processo TCE/RJ n.º 205.855-1/17.

A defesa alega que os dados acima reproduzidos estão inconsistentes, registrando um novo déficit financeiro, conforme o seguinte quadro analítico:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro (R\$)		Financeiro (R\$)	
Disponibilidades	250.788,27	Restos a Pagar 2016	5.913.261,21
<b>Déficit</b>	<b>9.724.707,49</b>	Consignações	4.062.234,55
<b>TOTAL</b>	<b>9.975.495,76</b>	<b>TOTAL</b>	<b>9.975.495,76</b>

Selecionamos algumas rubricas das consignações, indicada na tabela “B”, visando o cotejo do demonstrativo da dívida flutuante consolidado – 2016 (arquivo demonstrativo da dívida flutuante 2016 anexado em 04/12/2018) com o relatório contábil (arquivo consignações 2016 anexado em 04/12/2016), onde podemos atestar a fidedignidade das alegações:

Rubrica	Anexo 17	Relatório contábil (utilizado na análise do Proc. 205.855-1/17)	Diferença
ASPERMARJ (FUNDEB)	2.733,40	-407,90	2.325,50
CEF (FUNDEB)	1.950.524,63	8.716.705,65	-6.766.181,02
SEPE (FUNDEB)	1.310,89	-4.431,31	3.120,42

No tocante aos restos a pagar, exercício de 2016, a tabela “A” reproduz a coerência dos dados, cujo total empenhado e pago, com recursos do fundeb, guarda consonância com os registros da prestação de contas de gestão, Processo TCE/RJ n.º 205.855-1/17, a saber:

	R\$
Total empenhado no FUNDEB (demonstrado no sistema contábil e na tabela das fls. 1137 do processo TCE 205.844-1/17)	63.765.883,49
Total pago no FUNDEB (demonstrado no sistema contábil e na tabela das fls. 1136 do processo TCE 205.855-1/17)	57.852.622,28
<b>Total de RP no exercício de 2016</b>	<b>5.913.261,21</b>

Consta às fls. 11 do arquivo digital IMPROPRIEDADE 8.1, de 03/12/2018, a relação dos restos a pagar não processados, exercício 2016, retificada, no valor de R\$ 5.883.779,89, que adicionado aos restos a pagar processados, R\$ 29.481,32, resulta no montante de R\$ 5.913.261,21.

Pelo exposto, concluímos a veracidade das argumentações.

Superada a primeira parte, apuramos o seguinte déficit (vide fls. 12 do arquivo anexado em 03/12/2018 – Documento anexado: OJ 310-18 – Resposta assinado):

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro (R\$)		Financeiro (R\$)	
Disponibilidades	250.788,27	Restos a Pagar	5.913.261,21
Déficit	9.724.707,49	Consignações	4.062.234,55
<b>TOTAL</b>	<b>9.975.495,76</b>	<b>TOTAL</b>	<b>9.975.495,76</b>

O déficit registrado, apontado acima, deveria ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta. Entretanto, pelas ocorrências descritas a seguir, altera-se o cenário.

O passivo financeiro, consignações CEF, no valor de R\$ 1.950.524,63, foi devidamente quitado, conforme comprovado pelo Ofício n.º 106/2018/3071 – CEF (fls. 01 do arquivo IMPROPRIEDADE 8.1 – anexado em 03/12/2018). Portanto, do saldo de R\$ 4.602.234,55 (consignações) devemos deduzir o valor R\$ 1.950.524,63.

Os arquivos digitados a seguir, provam a transferência de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Seropédica à conta do FUNDEB, no exercício de 2017, totalizando R\$ 7.712.609,10, conforme tabelas “L” e “N” inseridas na peça exordial:

<b>TABELA "L"</b>		
<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data transferência</b>	<b>Arquivo IMPROPRIEDADE 8.1 (ANEXADO EM 03/12/18) - Fl.</b>
22.464,58	26/07/2017	14
70.430,27	13/07/2017	13
73.000,00	13/07/2017	16
9.901,00	13/07/2017	18
26.320,90	09/06/2017	18
28.110,00	09/06/2017	18
4.004,60	01/11/2017	20
28.017,75	01/11/2017	20

<b>TABELA "N"</b>		
<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data transferência</b>	<b>Arquivo IMPROPRIEDADE 8.2 e 8.3 (ANEXADO EM 03/12/18)</b>
946.000,00	23/02/2017	fl. 08 -arquivo 8.2
26.000,00	23/02/2017	fl. 08 -arquivo 8.2
540.000,00	12/01/2017	fl. 12 -arquivo 8.2
652.000,00	07/02/2017	fl. 05 -arquivo 8.2
66.000,00	21/02/2017	fl. 07 -arquivo 8.2
4.360,30	10/03/2017	fl. 17 -arquivo 8.2
355.000,00	07/11/2017	arquivo 8.3
2.650.000,00	18/12/2017	arquivo 8.3
2.196.000,00	12/12/2017	arquivo 8.3
15.000,00	12/12/2017	arquivo 8.3

O total de R\$ 7.712.609,10 deverá ser abatido do déficit existente.

Empenhos estornados, R\$ 2.055.545,65, comprovado pelas notas às fls. 02/10 do arquivo anexado em 03/12/2018 – IMPROPRIEDADES 8.1.

Por todo o exposto, apuramos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro (R\$)		Financeiro (R\$)	
Disponibilidades	250.788,27	Restos a Pagar 2016	5.913.261,21
Transferências de recursos próprios realizadas em 2017	7.712.609,10	Consignações	4.062.234,55
		(-) CEF devidamente quitada	-1.950.524,63
		(-) estorno empenhos realizados em 2018	-2.055.546,10
<b>Déficit</b>	-	<b>Superávit</b>	1.492.395,80
<b>TOTAL</b>	<b>7.461.820,83</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.461.820,83</b>

Conclusão: total dos recursos transferidos às contas do fundeb acima do déficit retificado, suprimindo a impropriedade lançada outrora com a respectiva determinação.”

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da instrução, considerando **SANADA** a impropriedade acima.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital, anexado em 13.04.2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela **aprovação com ressalvas**, conforme previsto no artigo 24 c/c o parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB, este consta como **“regular”** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo digital anexado em 20.09.2018).

### 6.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo à fl. 94 do arquivo digital de 10.10.18, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **16,30%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
<b>(A)</b> Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	122.710.836,19
<b>(B)</b> Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.694.560,39
<b>(C)</b> Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>120.016.275,80</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
<b>(E) Despesas liquidadas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	15.643.898,02
<b>(F) Restos a pagar não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	3.918.684,49
<b>(G)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas</b> = (E+F-G)	<b>19.562.582,51</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>16,30%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 09/08/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 09/08/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 09/08/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 09/08/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 09/08/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 20/09/2018).

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, conforme arquivo digital datado de 08.11.18, apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo em ASPS, entende necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Opina o *Parquet* no sentido de que na apuração do limite constitucional devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2017. Assim, ao examinar o Balancete de Verificação Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2017, constata que a disponibilidade financeira registrada no valor de R\$ 9.837.090,86 é suficiente para dar lastro financeiro aos restos a pagar processados e não processados do exercício de 2017, concluindo, por fim que o município teria aplicado o percentual de **16,30%** em ASPS.

Destaco que em sessão de 28.08.18, o Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

“I – Pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – No mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:

**A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº 141/92, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício. (grifei)**

(...)”

Em face do princípio da colegialidade e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido, por maioria, pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2020 (referentes ao exercício de 2019)**, acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, onde se verificou que o município aplicou **16,30%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo**, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Ministério Público Especial acrescentou ainda o seguinte (arquivo digital datado de 08.11.18):

“O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.”

A matéria já foi tratada nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (conta de governo de Macaé relativa ao exercício de 2017), onde se evidenciou que a implementação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria Geral de Controle Interno, planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação.

Assim, alinhando-me ao voto sobredito, não acompanharei a proposição do *Parquet* de Contas.

Ainda, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica, às fls. 89/90 do arquivo digital datado de 10.10.18, aponta as seguintes questões:

**“6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consonante ao valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	37.333.267,21
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	37.333.267,21
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19 - Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 09/08/2018) e Relatório Analítico Saúde, arquivo digital anexado em 08/10/2018.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,32% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 20/09/2018).

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$1.600.000,00 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/01/17	228	EMPENHO POR ESTIMATIVA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO SAD, PSF, NASF PARA O EXERCÍCIO DE 2016 CONFORME PROCESSO ADM 017/17	FUNDO MUNICIPAL D E SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	600.000,00

01/01/17	24	EMPENHO POR ESTIMATIVA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NIVEL SUPERIO (MEDICOS) E MEDIO, PAGOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME PROCESSO ADM 017/17	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Suporte Profilático e Terapêutico	ORDINÁRIOS	1.000.000,00
TOTAL						1.600.000,00

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 08/10/2018),

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Após a apresentação das razões de defesa, o Corpo Instrutivo converteu a impropriedade acima em ressalva as contas.

Assim, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

Foi informado ainda, pela instrução à fl. 93, que: - *“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.”*

Tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma à fl. 95 do arquivo digital de 10.10.18:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 37.333.267,21, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 09/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumpra registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes as contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.”

De acordo com a instrução efetuei **COMUNICAÇÃO** ao final deste relatório, informando que **a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº. 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (arquivo digital “46 Parecer do Conselho Municipal de Saúde”, anexado em 09.08.2018), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº. 141/12.

O Executivo Municipal não realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. A afirmativa, conforme a instrução, está amparada pela informação consignada no documento constante no arquivo digital 45 anexado em 09.08.2018.

Foi realizada apenas uma audiência pública para analisar o 3º quadrimestre de 2016 e os 1º e 2º quadrimestres de 2017 que ocorreu no mês de junho/2018, contrariando a legislação vigente que determina a realização de reuniões nos meses de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

#### 6.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

##### 6.4.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite
8.138.766,41	8.138.766,41	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 13/04/2018).

##### 6.4.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 somava R\$ 8.138.766,41.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante estabelecido na LOA, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara (A)	Repasse recebido (B)
8.138.766,41	8.138.766,41

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 13/04/2018)

## **7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

### **7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital “57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar” anexado em 09.08.2018) opinou pela **regularidade** da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

### **7.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer (arquivo digital “56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social” anexado em 09.08.2018) opinou pela **regularidade** da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

### **7.3 ROYALTIES**

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 10.10.18), o município recebeu **R\$ 12.716.655,33** (incluída a receita de aplicações financeiras – R\$ 149.142,89), a título de *royalties*, **não tendo sido verificados indícios** de aplicação de recursos dos *royalties* em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$2.899.939,09 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constata-se que o valor é proveniente de receita de *royalties* pela Produção (até 5% da produção), indicando que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

Ainda sobre a matéria, o Corpo Instrutivo faz os seguintes apontamentos às fls. 107/108 do arquivo digital datado de 10/10/18:

“(…)

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

#### 7.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16.05.2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Nesse trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto Federal nº 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões: **Conteúdo**, **Tempestividade** e **Acessibilidade**.

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O conteúdo é, neste sentido, a dimensão mais importante.

No entanto, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão tempestividade que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância.

Por fim, a dimensão acessibilidade trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

Assim, a fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ( $0,00 \leq \text{nota} < 0,33$ ) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ( $0,33 \leq \text{nota} < 0,66$ ) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ( $0,66 \leq \text{nota} < 1,00$ ) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exige os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de **SEROPÉDICA** em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,65	0,60	0,39
Tempestividade	0,92	0,25	0,23
Acessibilidade	0,53	0,15	0,08
<b>Itai</b>	-	-	<b>0,70</b>

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA** (0,70).

Observa-se que a nota 0,70 obtida na escala do *Indicador de Transparência e Acesso à Informação – iTAI* coloca o município de Seropédica no nível avançado, porém ainda abaixo de 1, significando que essa classificação não exige o município nessa faixa do cumprimento aos preceitos legais (*iTAI* igual 1).

A seguir a instrução apresenta tabela com os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Questão	Pontuação
C02	O PPA está disponível no site?	0.00
C03	A LOA está disponível no site?	0.00
C04	A LDO está disponível no site?	0.00
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0.00
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0.00
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0.00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T01	O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado?	0.83
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) está disponível e encontra-se atualizado?	0.83
A04	Existe "Mapa do Site"?	0.50
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0.00
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0.00
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0.00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.71
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.44

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação – Processo TCE-RJ nº 226.640-5/17

Esclarece que, para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontrar informações. A nota relativa a esta questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Dessa forma, verifica-se que município de **SEROPÉDICA não cumpriu** integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação** no final deste relatório.

## 7.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes.

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n° 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91 %.

Comparando o município de Seropédica com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
<b>IEGM Seropédica</b>	<b>0,61</b>	<b>C+</b>

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB. Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de **SEROPÉDICA** foi C+, ou seja, o município está na faixa **(em fase de adequação)**.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital “61. Certificado de Validação – IEGM” anexado em 13.04.2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## **8 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **COMUNICAÇÃO** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício.

### **8.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno foi encaminhado (arquivo digital anexado em 09.08.2018) informando adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 26 Determinações: 17 foram consideradas cumpridas (65% do total); 8 (31% do total), cumpridas parcialmente e 1 Determinação (4% do total) não cumprida. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	17	65%
Cumprida parcialmente	8	31%
Não cumprida	1	0%
Cumprimento dispensado	0	4%
Total	26	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, arquivo digital anexado em 09/08/2018.

Tal fato será alvo de **Ressalva e Determinação** na conclusão deste relatório.

## 8.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 09/08/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela **Regularidade** com **Ressalvas** das Contas do Chefe de Governo do município de **SEROPÉDICA**.

## 9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **SEROPÉDICA**, relativa ao exercício de 2017, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**Considerando** os resultados gerais apurados em meu relatório,

**Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,**

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município **SEROPÉDICA**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **ANABAL BARBOSA DE SOUZA** com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

**RESSALVA N.º 1**

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

**DETERMINAÇÃO N.º 1**

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RESSALVA N.º 2**

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 no mês março, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro.

**DETERMINAÇÃO N.º 2**

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 3**

O valor do resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$79.410.932,84) não guarda paridade com o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$79.157.256,26).

**DETERMINAÇÃO Nº 3**

Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado e o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

**RESSALVA N.º 4**

Divergência de R\$732.742,20 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$153.529.625,32) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$152.796.883,12).

**DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

**RESSALVA N.º 5**

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

#### **RESSALVA N.º 6**

A despesa a seguir, classificada na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencer ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
16/01/17	64	Empenho referente ao pagamento de LIGHT S/A - UNIDADES ESCOLARES, para o mês de Dezembro/2016, conforme processo 628/2016.	LIGHT SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	46.931,72
<b>TOTAL</b>						<b>46.931,72</b>

#### **DETERMINAÇÃO N.º 6**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **RESSALVA N.º 7**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 7**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 8**

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/01/17	228	EMPENHO POR ESTIMATIVA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DO SAD, PSF, NASF PARA O EXERCÍCIO DE 2016 CONFORME PROCESSO ADM 017/17	FUNDO MUNICIPAL D E SAÚDE	Atenção Básica	ORDINÁRIOS	600.000,00
01/01/17	24	EMPENHO POR ESTIMATIVA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE NIVEL SUPERIO (MEDICOS) E MEDIO, PAGOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME PROCESSO ADM 017/17	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Suporte Profilático e Terapêutico	ORDINÁRIOS	1.000.000,00
TOTAL						1.600.000,00

**DETERMINAÇÃO N.º 8**

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

**RESSALVA N.º 9**

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**DETERMINAÇÃO N.º 9**

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

**RESSALVA N.º 10**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

**DETERMINAÇÃO N.º 10**

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

**RESSALVA N.º 11**

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

**DETERMINAÇÃO N.º 11**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 131/09, Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei Federal n.º 12.527/11 e no Decreto Federal n.º 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

**RESSALVA N.º 12**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

**DETERMINAÇÃO N.º 12**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **RESSALVA N.º 13**

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

### **RECOMENDAÇÕES:**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 02**

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a

melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

**III – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao **Sr. Anabal Barbosa de Souza**, atual Prefeito Municipal de **SEROPÉDICA** alertando-o:

**III.1** – quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

**III.2** - quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item 6.1 do relatório;

**III.3** - quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

**III.4** – que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

**III.5** - quanto ao fato de que a partir da análise das contas **referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

**III.6** – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020**, a qual para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e **efetivamente pagas** no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício;

**III.7** - Quanto à adoção de providências junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial quanto à elaboração anual de cálculos atuarias, com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**III.8** - que deverá ser providenciada a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, e que, a partir das Prestações de Contas **referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de *deficit* apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

**III.9** – que a ausência de repasse integral da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, constitui irregularidade grave e que, a partir das contas de governo **do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

**III.10** - para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

**III.11** – quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

**IV** – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

**IV.1** – Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;

**IV.2** - inclua, nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, como item de encaminhamento obrigatório das Prestações de Contas de Governo do Município, **referente ao exercício 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício 2020**, anexo relativo à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, elaborado nos termos da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social (MPS), tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere à Prestação de Contas, bem como passe a considerar a situação.

**GA-1,**

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**